



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1025219-45.2021.8.26.0007**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigações de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: —  
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINÍCIUS CÂMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Alega que ajuizou ação anterior, a qual foi julgada parcialmente procedente para impedir a suspensão da interrupção do serviço de energia em razão de débitos anteriores, porém, tal situação não teria sido concretizada. Requer que a ré seja compelida na obrigação de fazer consistente na instalação imediata de um novo medidor de energia, bem como pleiteia danos morais por encontrar-se há alguns anos sem energia elétrica em seu imóvel. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 24/49).

A petição inicial foi emendada (fls. 54/55; 60/61 e 65/66).

O réu foi citado (fls. 72) e apresentou contestação (fls. 75/82), alegando como preliminares, coisa julgada e carência de ação. No mérito, alegou, em síntese, que a concessionária pode ter efetuado o corte no fornecimento de energia por débitos posteriores a sentença que transitou em julgado e que não tem informações de 05 anos atrás. Aduz ainda que as alegações acerca de dano moral suportado são genéricas e que a cobrança indevida não é suficiente a configurar o dano moral. Requereu a improcedência. Com a contestação, vieram documentos (fls. 83/117).

O autor apresentou réplica (fls. 121/131).

Foi requerido que a parte autora junta-se as cópias principais dos autos no qual se discutiu sobre a manutenção ou não dos serviços em razão de dívidas antigas, tendo sido juntadas tais cópias às fls. 188/275.

Ao se manifestar em relação às cópias acostadas, a parte ré reiterou a ocorrência de coisa julgada (fl. 279).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É o caso de acolhimento parcial do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais.

1. Quanto ao pedido de obrigação de fazer para que seja imediatamente instalado um novo medidor de energia, decorrente de suspensão por dívidas pretéritas, tal pleito nada mais é do que requerer que o serviço de fornecimento de energia elétrica seja mantido, sendo certo que tal pedido está abarcado na sentença proferida no processo de n.º 003788-81.2017.8.26.0016, o qual determinou que não houvesse a suspensão de tais serviços.

Verifica-se, portanto, que a autora ajuizou anteriormente ação de obrigação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1025219-45.2021.8.26.0007 - lauda 1**

fazer, contendo o mesmo objeto da presente ação, causa de pedir e partes, em que foi proferida sentença parcialmente procedente na data de 16/08/2017 (fls. 200/201). Houve o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida pelo Juizado Especial, na data de 08/03/2018 (fls. 246).

A autora não esclareceu o motivo de não ter noticiado a retirada do relógio medidor no processo no qual houve o trânsito em julgado para que fosse cumprida a obrigação de fazer de suspensão da interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, tendo limitados a informar apenas que o processo encontrava-se extinto (fls. 54/55), sendo certo que não houve extinção daquela demanda, mas apenas mero arquivamento, conforme demonstra a certidão de objeto e pé juntada (fl. 56).

Ora, existindo sentença de mérito com trânsito em julgado, há coisa julgada material, de modo a não mais ser possível a propositura de idêntica ação com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo pedido relacionado à obrigação de fazer. Cabia a autora ter informado ao juízo no qual proferiu-se sentença que lhe foi parcialmente favorável para compelir a ré a cumprir com a obrigação de lhe foi imposta, qual seja, a de manter o fornecimento de energia elétrica, o que abrange, por certo, a colocação de relógio medidor.

Dessa forma, acolho a preliminar suscitada de que há coisa julgada em relação ao pedido de obrigação de fazer requerido nessa presente demanda.

2. Em relação ao pedido de dano moral decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica há quase 05 anos, verifica-se que comporta acolhimento.

A autora alega em sua inicial que houve a retirada do medidor de energia de sua residência em 2017, no mesmo ano em que ajuizou a ação que lhe foi parcialmente procedente (fl. 03), e que a ré não cumpriu com tal decisão, sendo que desde então enfrenta diversas dificuldades para realizar os afazeres domésticos básicos, como conservar alimentos, e acaba dependendo do amparo de parentes, infringindo assim a dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, quanto ao cumprimento ou não da decisão de manutenção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a ré limita-se a afirmar que é possível que não tenha cumprido com a sentença transitada em julgado, como também seria possível que o corte possa ter advindo de novos débitos inadimplidos e posteriores a sentença. Aduz ainda que não tem informações de 05 anos atrás para comprovar se a suspensão do fornecimento se deu por débitos novos ou aqueles já existentes e anteriores a ação ajuizada em 2017.

Nesse diapasão, a ré apesar de apresentar um fato extintivo do direito da autora, não logrou êxito em comprovar este e sem a certeza necessária sustentou apenas que os débitos podem ter se originado em outro momento, posterior a ação, mas que não dispõe de informações quanto a esse ponto.

Constata-se que a ré não se desincumbiu de comprovar o ônus que lhe recai acerca do fato extinto do direito da autora, nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC, assim, merece prosperar o pedido de dano moral formulada pela autora, posto que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, mesmo havendo decisão judicial em sentido contrário.

Assim, constata-se que houve a configuração do dano moral suportado pela autora, uma vez que a mesma encontra-se sem o fornecimento de energia elétrica há quase 05 anos, sem ter sido demonstrado o motivo de tal interrupção de serviço público essencial.

De outro lado, deve ser feita a ponderação de que a parte autora contribuiu para que tal dano fosse agravado, não adotando as medidas necessárias e possíveis para que o mesmo fosse mitigado, posto que ficou inerte por anos para que a parte ré fosse compelida a cumprir com obrigação de fazer consubstanciada na sentença transitada em julgado.

Por fim, de se considerar, ainda, que se da ótica acima a parte autora não agiu com a presteza exigida pelo dever de boa-fé para mitigar o dano, é também certo que a ré, mesmo após



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1025219-45.2021.8.26.0007 - lauda 2**

o início deste processo, não procedeu com seu dever de realizar o religamento da energia. Sequer se esforçou para descobrir com certeza qual seria, sob o seu ponto de vista, a razão do corte do fornecimento, limitando-se a dizer que não tem certeza da origem do débito que gerou a interrupção do fornecimento.

Inegável, pois, a imensa reprovabilidade da conduta de uma sociedade empresária que presta serviço essencial de fornecimento de energia elétrica mas sequer conhece seus próprios motivos para interromper o fornecimento de energia e que, mesmo diante do reconhecimento deste desconhecimento, não adota a solução que contempla o direito do usuário consumidor.

Assim, sopesando as circunstâncias acima, tenho por suficiente a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial apenas para condenar a requerida a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo que os valores deverão ser atualizados com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigos 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), estes a contar da data da publicação desta sentença (artigo 407, do Código Civil).

Em consequência, julgo **EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO**, com resolução de mérito em relação ao pedido de danos morais, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e sem resolução de mérito com relação ao pedido de obrigação de fazer, devido ao reconhecimento da existência de coisa julgada, nos moldes do art. 485, inciso V, do CPC.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas do processo, além dos honorários advocatícios do d. Patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor da condenação, observada a justiça gratuita. P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1025219-45.2021.8.26.0007 - lauda 3**